**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 369/17.

**PROCESSO Nº 1427/17.**

**PLL Nº 162/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servir água potável filtrada para o consumo gratuito por seus clientes.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

 A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (art. 13, inciso I).

 A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII).

 Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde, bem como promover ação sistemática de proteção ao consumidor (artigos 153, 160, e 161, inciso XVIII).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, apenas, que o preceito do artigo 5º da mesma, por contemplar imposição de obrigação ao Poder Executivo, vênia concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 16 de junho de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594